



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16696.720537/2014-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.087 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARCO AURELIO PEDRO DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, deve o contribuinte comprovar a efetiva prestação dos serviços e o pagamento correlato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 5/102, que apurou imposto suplementar de R\$ 8.171,78, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 07/23.030.864. Os dados declarados foram alterados em decorrência das seguintes infrações:

- *Dedução Indevida de Instrução e Despesas Médicas, nos valores de R\$ 1.882,50 e R\$ 27.833,05, respectivamente.*

Cientificado do lançamento, o interessado o contribuinte protesta pelo restabelecimento parcial das Despesas Médicas, no valor de R\$ 27.203,52. Informa que seguiu orientação da Eletrobrás Eletronuclear S/A constante no demonstrativo de rendimentos anual. As demais despesas, pagas a profissionais pessoas físicas, acreditou que deveria apresentar apenas os laudos médicos que motivaram os tratamentos, todavia, apresenta agora os recibos dos profissionais que prestaram os serviços. Não houve contestação de parte das Despesas Médicas no valor de R\$ 629,53, e a totalidade da glosa Instrução.

A 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementas abaixo transcritas:

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO INDEVIDA COM INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação, mediante documentação hábil e idônea. São restabelecidas as despesas efetivamente comprovadas.

Impugnação Improcedente

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2015 (fl. 63) e, em 01/09/2015, interpôs o recurso de fls. 66/115, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, nesta Segunda Instância, à comprovação das despesas médicas glosadas pela fiscalização.

De início, cumpre reproduzir trecho do recurso voluntário (fl. 66):

I - Os Fatos

A primeira notificação que recebi foi para apresentar os comprovantes de despesas médicas utilizadas na dedução.

Apresentei os recibos dos profissionais de saúde com valores utilizados na dedução.

Uma segunda intimação afirmava que a simples apresentação de recibos não comprovavam as despesas e solicitava que identificasse os cheques utilizados para pagamento dos profissionais ou a origem do numerário, se os pagamentos foram efetuados em espécie.

Apresentei como justificativa o fato de que, apesar de os recibos apresentados serem mensais, os tratamentos foram realizados em média de 04 sessões semanais, e a cada sessão o pagamento era feito em espécie, não havendo como identificar de onde foram oriundos os recursos de cada um deles.

Diferentemente do que alega o recorrente em seu apelo, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. Transcreve-se o art. 73 e o § 1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Primeiramente, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, tais como radiografias, exames, laudos médicos, etc. Portanto, o simples recibo não tem o condão de comprovar a efetividade da prestação de serviço.

Cumpra ainda registrar que na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o

fito de reduzir indevidamente da base de cálculo tributável. Sobre a matéria já manifestou este Órgão Administrativo, consoante as ementas transcritas:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carreou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. (Ac. 1º CC 102-44154/2000)

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)

IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas. (Acórdão 102-46489)

Não se pode perder de vista que a apresentação dos extratos bancários indica, no máximo, que o contribuinte possui recursos para arcar com as despesas; entretanto, não é hábil a comprovar a efetividade da prestação de serviço, mormente porque não houve a vinculação dos saques com os supostos pagamentos.

Assim, deve-se manter a glosa relativa à suposta prestação de serviço de fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia (Jocielen de Barros Colli, Sandra Regina da Rosa e Carolina Furtado Thomaz), no valor de R\$ 27.000,00.

Ante ao exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 16696.720537/2014-52
Acórdão n.º **2201-003.087**

S2-C2T1
Fl. 4

CÓPIA